



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MEIO
AMBIENTE E TURISMO



EMENDA

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA, TECNOLOGIA,
MEIO AMBIENTE E TURISMO - CDESCTMAT**

SUBEMENDA Nº _____ (ADITIVA)
(De Relator)

Ao SUBSTITUTIVO APRESENTADO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12, DE 2019, que "que define critérios e parâmetros urbanísticos para a implantação de infraestrutura de telecomunicações no Distrito Federal, nos termos do art. 56 das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Distrito Federal".

Acrescente-se os §§ 3º, 4º e 5º, ao art. 26 do Substitutivo, com as seguintes redações:

"Art. 26 (...)

(...)

§ 3º O Poder Público poderá solicitar, a qualquer tempo, ao órgão regulador federal medições de conformidade à exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos associados ao funcionamento de estações transmissoras de radiocomunicação e de terminais de usuários.

§ 4º O Poder Executivo realizará, pelo menos uma vez por ano, monitoramento da emissão de radiação dos equipamentos de telecomunicações, priorizando os equipamentos próximos às áreas críticas.

§ 5º O Poder Público oficiará o órgão regulador federal de telecomunicações para que fiscalize, nos casos em que a medição de conformidade indicar que os limites de exposição humana aos campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos forem ultrapassados".

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda inclui a obrigatoriedade de monitoramento de emissão de ondas eletromagnéticas. A literatura técnica esclarece que não adianta propor regulamentos baseados apenas no posicionamento de antenas em relação às escolas, creches, hospitais e asilos. O nível de exposição é alterado por meio de variáveis, como topografia, potência transmitida, tipo de antena, fatores urbanos e o seu alcance.

Assim, o monitoramento é necessário para acompanhar se a emissão de ondas nesses locais ou nas áreas críticas não ultrapassam os limites da Lei Federal nº 11.934, de 2009.

Ressalta-se, ainda, que a Lei Federal veta aos entes federativos a fiscalização dos aspectos técnicos dos equipamentos, mas não a iniciativa de estabelecer procedimentos mais rigorosos de acompanhamento de conformidade dos limites de emissão.

Sala das Comissões, em

Brasília, 07 de abril de 2020.

DEPUTADO EDUARDO PEDROSA

Relator



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO WEYNE PEDROSA - Matr. 00145, Deputado(a) Distrital**, em 07/04/2020, às 15:57, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0092206** Código CRC: **2449F036**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 1º Andar, Sala 1.35 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8326
www.cl.df.gov.br - cdesctmat@cl.df.gov.br

00001-00013615/2020-20

0092206v2